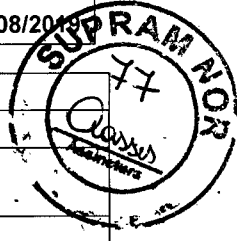


OK

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AI 028168/2018
	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Página 1 de 3
	Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	Data: 08/08/2019



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 719/2019	
Auto de Infração nº: 028168/2018	Processo CAP nº: 645513/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2761-2018-00000824	Data: 14/12/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Código 301	

Autuado: Inácio Romaldo Cossul	CNPJ / CPF: 307.442.290-49
Município da infração: Formoso/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SRAM NOR
11/08/2019

1. RELATÓRIO

Em 14 de dezembro de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 028168/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 24 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decido pela manutenção das penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Cadastro ambiental e reserva legal; aplicação de atenuante no patamar de 30%;
- 1.2. Que a conduta do recorrente é lícita, diante da permissão estabelecida no art. 65 do Código Florestal de Minas Gerais; praticou limpeza de área ou roçada;
- 1.3. Ausência de material lenhoso;
- 1.4. Valor da multa: falta de razoabilidade e proporcionalidade;
- 1.5. Aplicação das atenuantes do art. 85, I, "a", "b", "c", "d" e "e" do Decreto nº 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.4. Do valor da multa

Quanto à valoração da multa, ponto que o recorrente afirma ser controverso, não lhe assiste razão para inconformismo. Destaque-se que o cálculo do valor da multa está em conformidade com a gravidade da infração (gravíssima) e o determinado no artigo 112, III, código 301 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, quanto as características da infração e considerando o valor da UFEMG vigente no ano de 2018. Portanto, não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade quanto ao valor atribuído à título de multa simples.

2.5. Das atenuantes requeridas

O recorrente requereu a aplicação das atenuantes do art. 85, I, "a", "b", "c", "d" e "e" do Decreto nº 47.383/2018. Entretanto, não indicou os motivos determinantes, bem como não comprovou por meio de qualquer documento o enquadramento em qualquer delas. Apenas realizou pedido genérico de apreciação, sem fundamentar faticamente as circunstâncias de demonstrar o cumprimento dos requisitos de cada uma delas.

Assim, diante do pedido amplamente genérico, não é possível apreciar qualquer das atenuantes requeridas. Destaque-se que o ônus de comprovação fática do enquadramento, pertence ao autuado e não a Administração Pública.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.